

à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 92), que agora cabe aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas aos limites de responsabilidade previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovado pelo Decreto n.º 40/2001, de 28 de Setembro, adoptadas na 82.ª sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.1 (82), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia.*

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### **Resolution LEG.1 (82)**

(adopted on 18 October 2000)

**Amendments of the limitation amounts in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969.**

The Legal Committee at its eighty-second session:

Recalling article 33 (b) of the Convention on the International Maritime Organization (hereinafter referred to as the «IMO Convention») concerning the functions of the Committee;

Mindful of article 36 of the IMO Convention concerning rules governing the procedures to be followed when exercising the functions conferred on it by or under any international convention or instrument;

Recalling further article 15 of the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969 (hereinafter referred to as the «1992 CLC Protocol») concerning the procedures for amending the limitation amounts set out in article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol;

Having considered amendments to the limitation amounts proposed and circulated in accordance with the provisions of article 15 (1) and (2) of the 1992 CLC Protocol:

1 — Adopts, in accordance with article 15 (4) of the 1992 CLC Protocol, amendments to the limitation amounts set out in article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol, as set out in the annex to this resolution;

2 — Determines, in accordance with article 15 (7) of the 1992 CLC Protocol, that these amendments shall be deemed to have been accepted on 1 May 2002 unless, prior to that date, not less than one quarter of the States that were Contracting States on the date of the adoption

of these amendments (being 18 October 2000) have communicated to the Organization that they do not accept these amendments;

3 — Further determines that, in accordance with article 15 (8) of the 1992 CLC Protocol, these amendments, deemed to have been accepted in accordance with paragraph 2 above, shall enter into force on 1 November 2003;

4 — Requests the Secretary-General, in accordance with articles 15 (7) and 17 (2) (v) of the 1992 CLC Protocol, to transmit certified copies of the present resolution and the amendments contained in the annex thereto to all States which have signed or acceded to the 1992 CLC Protocol; and

5 — Further requests the Secretary-General to transmit copies of the present resolution and its annex to the members of the Organization which have not signed or acceded to the 1992 CLC Protocol.

#### ANNEX

**Amendments of the limitation amounts in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969.**

Article 6 (1) of the 1992 CLC Protocol is amended as follows:

The reference to «3 million units of account» shall read «4,510,000 units of account»;

The reference to «420 units of account» shall read «631 units of account»; and

The reference to «59.7 million units of account» shall read «89,770,000 units of account».

#### ANEXO

**Emendas aos limites de responsabilidade previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.**

O artigo 6 (1) do Protocolo de 1992 à Convenção CLC é alterado como segue:

A referência a «3 milhões de unidades de conta» é substituída pela referência «4,510,000 unidades de conta»;

A referência a «420 unidades de conta» é substituída pela referência «631 unidades de conta»; e

A referência a «59,7 milhões de unidades de conta» é substituída pela referência «89,770,000 unidades de conta».

#### **Decreto n.º 5/2006**

**de 6 de Janeiro**

A Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1971, concluída em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1971, e o respectivo Protocolo de 1976, concluído em Londres em 19 de Novembro de 1976, foram aprovados através do Decreto do Governo n.º 13/85, de 21 de Junho.

Através dos Protocolos de 1992 e de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos adoptados, respectivamente, em 27 de Novembro e em 16 de Maio, foram introduzidas alterações a esta Convenção, tendo sido aprovados por Portugal pelos Decretos n.ºs 38/2001, de 25 de Setembro, e 1/2005, de 28 de Janeiro.

O tempo já decorrido desde a data em que foram fixados os limites de compensação actualmente em vigor, a experiência dos incidentes verificados e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes permitiram concluir ser necessário proceder-se a um aumento dos limites de compensação previstos pelo actual regime internacional, por forma a viabilizar o sistema internacional de responsabilidade e indemnização pela poluição causada por hidrocarbonetos e, nesse sentido, foram adoptados, em 27 de Novembro de 1992, na 82.<sup>a</sup> sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.2 (82), os novos limites de compensação à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992, que cabe agora aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas aos limites de compensação previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, de 25 de Setembro, adoptadas na 82.<sup>a</sup> sessão do Comité Legal da Organização Marítima Internacional (OMI), através da Resolução LEG.2 (82), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolution LEG.2(82)

(adopted on 18 October 2000)

**Amendments of the limits of compensation in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971.**

The Legal Committee at its eighty-second session:

Recalling article 33, b), of the Convention on the International Maritime Organization (hereinafter referred to as the «IMO Convention») concerning the functions of the Committee;

Mindful of article 36 of the IMO Convention concerning rules governing the procedures to be followed when exercising the functions conferred on it by or under any international convention or instrument;

Recalling further article 33 of the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971 (hereinafter referred to as the «1992 Fund Protocol»)

concerning the procedures for amending the limits of the amounts of compensation set out in article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol;

Having considered amendments to the limits of the amounts of compensation proposed and circulated in accordance with the provisions of article 33, 1) and 2), of the 1992 Fund Protocol:

1 — Adopts, in accordance with article 33, 4), of the 1992 Fund Protocol, amendments to the limits of the amounts of compensation set out in article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol, as set out in the annex to this resolution;

2 — Determines, in accordance with article 33, 7), of the 1992 Fund Protocol, that these amendments shall be deemed to have been accepted on 1 May 2002 unless, prior to that date, not less than one quarter of the States that were Contracting States on the date of the adoption of these amendments (being 18 October 2000) have communicated to the Organization that they do not accept these amendments;

3 — Further determines that, in accordance with article 33, 8), of the 1992 Fund Protocol, these amendments, deemed to have been accepted in accordance with paragraph 2 above, shall enter into force on 1 November 2003;

4 — Requests the Secretary-General, in accordance with articles 33, 7), and 38, 2), vi), of the 1992 Fund Protocol, to transmit certified copies of the present resolution and the amendments contained in the annex thereto to all States which have signed or acceded to the 1992 Fund Protocol; and

5 — Further requests the Secretary-General to transmit copies of the present resolution and its annex to the Members of the Organization which have not signed or acceded to the 1992 Fund Protocol.

#### ANNEX

**Amendments of the limits of compensation in the Protocol of 1992 to amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971.**

Article 6, 3), of the 1992 Fund Protocol is amended as follows:

The reference in paragraph 4, a), to «135 million units of account» shall read «203,000,000 units of account»;

The reference in paragraph 4, b), to «135 million units of account» shall read «203,000,000 units of account»; and

The reference in paragraph 4, c), to «200 million units of account» shall read «300,740,000 units of account».

#### ANEXO

**Emendas aos limites de compensação previstos no Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971.**

O artigo 6, 3), do Protocolo de 1992 relativo à Convenção Fundo é alterado como segue:

A referência no parágrafo 4, a), a «135 milhões de unidades de conta» deve ler-se «203 000 000 unidades de conta»;

A referência no parágrafo 4, b), a «135 milhões de unidades de conta» deve ler-se «203 000 000 unidades de conta»; e

A referência no parágrafo 4, c), a «200 milhões de unidades de conta» deve ler-se «300 740 000 unidades de conta».

## Decreto n.º 6/2006

de 6 de Janeiro

Em 2 de Novembro de 1973 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, a qual tem como objectivo prevenir e evitar todas as formas de poluição provocadas por navios no mar. As normas desta Convenção encontram-se explanadas ao longo de seis anexos, cabendo às regras de cada um desses anexos minimizar a poluição do meio marinho provocada por hidrocarbonetos, por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel, por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens, contentores, tanques portáteis, camiões-tanques e vagões-cisternas, por esgotos sanitários dos navios, por lixo gerado a bordo dos navios e por poluição atmosférica.

Entretanto, esta Convenção foi alterada pelo Protocolo de 1978, adoptado em 17 de Fevereiro de 1978, tendo o Protocolo e a Convenção sido introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de Julho.

Através da Resolução MEPC 115(51) da Organização Marítima Internacional, foram adoptadas, em 1 de Abril de 2004, as emendas ao anexo IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), relativas às regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios, as quais definem os sistemas de tratamento e retenção de esgotos sanitários a bordo dos navios, estabelecem em que circunstâncias é autorizada a descarga desses esgotos no mar e, ainda, os meios necessários para a recepção dos esgotos sanitários nos portos e terminais, as quais cabe agora aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas de 1 de Abril de 2004 ao anexo IV ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), adoptadas pela Resolução MEPC 115 (51), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANNEX

### Revised annex IV of MARPOL 73/78

ANNEX IV

#### Regulations for the prevention of pollution by sewage from ships

##### Chapter 1

##### General

##### Regulation 1

##### Definitions

For the purposes of this annex:

1 — «New ship» means a ship:

1.1 — For which the building contract is placed, or in the absence of a building contract, the keel of which is laid, or which is at a similar stage of construction, on or after the date of entry into force of this annex; or

1.2 — The delivery of which is three years or more after the date of entry into force of this annex.

2 — «Existing ship» means a ship which is not a new ship.

3 — «Sewage» means:

3.1 — Drainage and other wastes from any form of toilets and urinals;

3.2 — Drainage from medical premises (dispensary, sick bay, etc.) via wash basins, wash tubs and scuppers located in such premises;

3.3 — Drainage from spaces containing living animals; or

3.4 — Other waste waters when mixed with the drainages defined above.

4 — «Holding tank» means a tank used for the collection and storage of sewage.

5 — «Nearest land» the term «from the nearest land» means from the baseline from which the territorial sea of the territory in question is established in accordance with international law, except that, for the purposes of the present Convention «from the nearest land» off the north eastern coast of Australia shall mean from a line drawn from a point on the coast of Australia in:

Latitude 11° 00' S., longitude 142° 08' E.;

To a point in latitude 10° 35' S., longitude 141° 55' E.;

Thence to a point latitude 10° 00' S., longitude 142° 00' E.;

Thence to a point latitude 9° 10' S., longitude 143° 52' E.;

Thence to a point latitude 9° 00' S., longitude 144° 30' E.;

Thence to a point latitude 10° 41' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 13° 00' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 15° 00' S., longitude 146° 00' E.;

Thence to a point latitude 17° 30' S., longitude 147° 00' E.;

Thence to a point latitude 21° 00' S., longitude 152° 55' E.;

Thence to a point latitude 24° 30' S., longitude 154° 00' E.;

thence to a point on the coast of Australia in latitude 24° 42' S., longitude 153° 15' E.

6 — «International voyage» means a voyage from a country to which the present Convention applies to a port outside such country, or conversely.